SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167206 - MT (2026/0031996-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	EXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADOS	:	ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
		PAULO ELISIO BRITO CARIBE - PE014451
		HEITOR GONCALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764
AGRAVADO	:	NEUCI DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - MT011324O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. *"A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula n. 240 do STJ).* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59635991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d8e8ed55-c163-45c5-81ee-4156f5459167

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59635991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d8e8ed55-c163-45c5-81ee-4156f5459167

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167206 - MT (2026/0031996-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	EXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADOS	:	ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
		PAULO ELISIO BRITO CARIBE - PE014451
		HEITOR GONCALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764
AGRAVADO	:	NEUCI DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - MT011324O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. *"A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula n. 240 do STJ).* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 420-422).

Documento eletrônico VDA58569232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:44
Código de Controle do Documento: 07713bbe-7a06-40bb-9a5d-ad6671ceb54b

Em suas razões (fls. 426-431), a parte agravante alega que não incide na espécie o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 435).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 420-422):

> Cuida-se de Agravo apresentado por EXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim resumido:
>
> > RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DE PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ABANDONO DE CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSENTE REQUERIMENTO DO RÉU - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, INCISO II, §6º DO CPC/2015 -SÚMULA 240 DO STJ - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. 1. Na hipótese de extinção prevista no artigo 485, inciso III do CPC/2015, é imprescindível o requerimento do réu para que seja caracterizado o abandono de causa, nos termos do §6º do citado dispositivo, sendo, na hipótese, incabível a extinção de ofício.
>
> Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz violação aos arts. 272, caput e § 2º, e 485, III e § 1º, do CPC, no que concerne à necessidade de restabelecimento da extinção do processo por abandono da causa, em razão de terem sido realizadas a intimação pessoal da autora e a intimação de seu advogado, com concessão de prazo de cinco dias sob pena de extinção, seguida de inércia superior a trinta dias (fls. 352-357), trazendo a seguinte argumentação:
>
> > Conforme exposto e se depreende dos autos, o Juízo de Primeiro Grau, diante da paralisação do processo, através da DECISÃO de Id 235429694 (p. 08), determinou a realização da prova técnica e intimou a Recorrida, que requereu a Perícia, para depositar os honorários do Perito nomeado, comunicando que somente após o depósito dos honorários é que o Perito seria intimado para realizar o trabalho técnico (fl. 355).
> >
> > No entanto, mesmo após ter sido devidamente intimada, a Recorrida NÃO cumpriu o determinado judicialmente, a fim de dar o efetivo andamento ao processo (fl. 355).
> >
> > Importante destacar que, antes da extinção, o Juízo a quo intimou a Recorrida, pessoalmente, para suprir a falta em 05 (cinco) dias,

Documento eletrônico VDA58569232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:44
Código de Controle do Documento: 07713bbe-7a06-40bb-9a5d-ad6671ceb54b

evitando o arquivamento por abandono, assegurando o contraditório e a ampla defesa, o que fez na forma do Art. 485, § 1° do CPC (fl. 355).

Entretanto, mesmo após a "intimação pessoal" [...] e "SOB PENA DE EXTINÇÃO", a Recorrida NÃO cumpriu a determinação judicial e NÃO deu o efetivo andamento ao feito, permanecendo inerte, o que deu ensejo ao proferimento da SENTENÇA de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma da Lei (fl. 355).

A extinção do feito, por paralisação, é uma medida de eficiência processual, evitando que processos permaneçam indefinidamente no Judiciário sem movimentação, contribuindo para a celeridade e economia processual (fl. 355).

A Recorrida, apesar de instada e "SOB PENA DE EXTINÇÃO" do feito, deixou de promover o ato necessário para o andamento do processo, resultando na estagnação da Demanda, de modo que sua negligência se deu pela falta de peticionamento e de cumprimento de diligência essencial (fl. 355).

A nova Legislação Processual Civil privilegia, de modo expresso, o princípio da cooperação e da busca de uma Decisão de mérito de forma mais célere, livre da inércia e da negligência, mormente quando intimada pessoalmente para dar o efetivo andamento ao processo "SOB PENA DE EXTINÇÃO", o que deve ser observado por todos os sujeitos processuais (fl. 355).

Nessa toada, é cediço que, quando a parte deixa de promover os atos e diligências que lhe competem, sobretudo, após o prazo conferido pelo Juiz e "SOB PENA DE EXTINÇÃO", a hipótese é de extinção do processo por abandono da causa, com fulcro no inciso III, do Art. 485 do CPC (fl. 356).

Para que se cogite a hipótese de extinção do feito com base no abandono da causa, na forma do Art. 485, inc. III do CPC, são necessárias: 1° a prévia intimação pessoal da parte autora e 2° a comunicação oficial do respectivo Patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar andamento ao processo, antes de se determinar sua extinção, o que ocorreu na hipótese dos autos (fl. 356).

Ou seja, mesmo sem requerimento da parte adversa e sem o processo estar parado por um 01 (um) ano, no caso dos autos, ocorreu a manifesta inércia da Autora por mais de 30 (trinta) dias leva à extinção, caracterizado o abandono, porquanto observadas as formalidades legai (fl. 356).

Em suma, in casu, na forma do Art. 485, inc. III do CPC, ocorreu a) a "intimação pessoal" da Autora [...] b) houve a intimação do Advogado da Autora [...] e c) foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias "SOB PENA DE EXTINÇÃO", estando correta a SENTENÇA porquanto cumpridas as formalidades, inclusive estando de acordo com a Jurisprudência pátria (fl. 357).

É o relatório.

Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

> Conforme se verifica da sentença terminativa de ID. 235430658, o magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso III do CPC/2015, sob a justificativa de que a parte ora recorrente permaneceu inerte ao ser intimada para impulsionar o feito.

Documento eletrônico VDA58569232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:44
Código de Controle do Documento: 07713bbe-7a06-40bb-9a5d-ad6671ceb54b

> Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não houve qualquer manifestação da parte adversa em relação à inércia da parte ora recorrente, bem como em relação à necessidade de extinção sem resolução do mérito em virtude do abandono de causa.
>
> [...]
>
> No caso em comento, verifica-se que a parte ora apelada ofereceu contestação em IDs. 235429687 e 235429688, e que, posteriormente, o magistrado a quo, havendo intimado a parte requerente, proferiu sentença terminativa de ofício, em flagrante inobservância ao disposto no dispositivo acima indicado (fl. 323).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

No que diz respeito à extinção decorrente do abandono da parte autora, a Corte local assim se manifestou (fls. 307-308):

> Conforme se verifica da sentença terminativa de ID. 235430658, o magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso III do CPC/2015, sob a justificativa de que a parte ora recorrente permaneceu inerte ao ser intimada para impulsionar o feito.
>
> Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não houve qualquer manifestação da parte adversa em relação à inércia da parte ora recorrente, bem como em relação à necessidade de extinção sem resolução do mérito em virtude do abandono de causa.
>
> Neste sentido, ressalta-se que o Código de Processo Civil pátrio, em seu artigo 485, inciso III, §6º, versa a respeito da imprescindibilidade de requerimento do réu para a extinção por abandono de causa [...].
>
> No caso em comento, verifica-se que a parte ora apelada ofereceu contestação em I Ds. 235429687 e 235429688, e que, posteriormente, o magistrado a quo, havendo intimado a parte requerente, proferiu sentença

Documento eletrônico VDA58569232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:44
Código de Controle do Documento: 07713bbe-7a06-40bb-9a5d-ad6671ceb54b

terminativa de ofício, em flagrante inobservância ao disposto no dispositivo acima indicado.

Nesses termos, ao declarar que a extinção do feito por abandono depende de prévio requerimento da parte contrária, o TJMT decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO. NÃO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 240 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula n. 240 do STJ).
>
> 5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REQUERIMENTO DO RÉU. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 240/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Enunciado 240 da Súmula do STJ).
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.626.560/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

Outrossim, rever a conclusão do acórdão, quanto à presença dos requisitos autorizadores da extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa pela parte autora, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58569232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:44
Código de Controle do Documento: 07713bbe-7a06-40bb-9a5d-ad6671ceb54b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.206 / MT

Número Registro: 2026/0031996-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006608120138110090 6608120138110090

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
PAULO ELISIO BRITO CARIBE - PE014451
HEITOR GONCALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764
AGRAVADO : NEUCI DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - MT011324O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
PAULO ELISIO BRITO CARIBE - PE014451
HEITOR GONCALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764
AGRAVADO : NEUCI DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - MT011324O

Documento eletrônico VDA59620306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:49:21
Código de Controle do Documento: 8ae17329-974e-4d3b-9509-71ad33de5eb8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:49:21
Código de Controle do Documento: 8ae17329-974e-4d3b-9509-71ad33de5eb8